

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.525/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159298-82
Impugnação: 40.010123995-40
Impugnante: Comércio de Móveis Abreu Ltda
IE: 384857960.00-54
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas através de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, observando, ainda, o recolhimento parcial efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR. Constatado cancelamento irregular de notas fiscais. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada relativa ao art. 57 da mesma lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário do ano de 2004 de 60 itens, onde ficou constatado: saída, entrada e estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Foram também analisados os documentos e livros fiscais, a partir das notas fiscais apreendidas através do TAD 023436 de 08/05/08 no estabelecimento do contribuinte, sendo detectado o cancelamento irregular de notas fiscais do ano de 2005, 2007 e 2008. Foi exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e as multas isoladas previstas no art. 55, inciso II, alínea “a” e art. 57, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 338 a 343.

Em razão da impugnação apresentada, o crédito tributário é reformulado conforme Termo de Rerratificação às fls. 734/736.

Intimada a Autuada apresenta nova Impugnação às fls. 782/784, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 792/797.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) por erro do lançamento.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG. Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do sujeito passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário do ano de 2004 de 60 itens, onde ficou constatado: saída, entrada e estoque de mercadoria desacobertadas de documentação fiscal. Foram também analisados os documentos e livros fiscais, a partir das notas fiscais apreendidas através do TAD 023436 de 08/05/08 no estabelecimento da Contribuinte, sendo detectado o cancelamento irregular de notas fiscais do ano de 2005, 2007 e 2008. Foi exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e as multas isoladas previstas no art. 55, inciso II, alínea "a" e art. 57, todos da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário é reformulado conforme Termo de Rerratificação às fls. 734/736 dos autos, onde foram considerados os documentos apresentados pela Autuada que eram pertinentes e estavam escriturados nos livros próprios. Foram alterados os Anexos I, III e V, conforme fls. 774/777 e novo levantamento anexado aos autos. Uma vez majorado o crédito tributário de R\$ 121.231,73 (cento vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) para R\$ 125.999,15 (cento vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos) a Autuada obteve a reabertura de 30 (trinta) dias nos prazos, onde anexou aos autos o pedido de parcelamento referente ao débito do LQFID e apresentou nova Impugnação às fls. 782/784 questionando, apenas, a multa isolada exigida sobre o cancelamento irregular de documento fiscal.

Assim, em relação ao LQFID houve o reconhecimento das infrações por parte da Autuada, conforme informado às fls. 800 dos autos.

No que se refere ao cancelamento irregular dos documentos fiscais, razão também não assiste à Autuada.

O art. 147 da Parte Geral do RICMS/02 é expresso ao prescrever que em todas as vias do documento fiscal deve ser aposto o motivo que determinou o cancelamento devendo ser feita menção ao novo documento emitido em substituição, se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for o caso. Tal procedimento não foi observado pela Autuada. E por não restar evidenciado que as mercadorias saíram do seu estabelecimento e foram entregues aos destinatários das notas fiscais, até porque em sua grande maioria eram filiais, foi aplicada apenas Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Quanto à ausência de má-fé, dolo ou fraude por parte da Autuada, conforme preceitua o CTN em seu art. 136, a intenção do agente é irrelevante para tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se configurado o ilícito.

Portanto, de todo o acima exposto verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária sendo, por conseguinte legítimas as exigências constante nos autos.

No entanto estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada relativa ao art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 734/777, observando o reconhecimento parcial no PTA nº 01.000161677-90. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada do art. 57 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/ML